



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 660786 - SP (2021/0116409-6)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : MARCIA RENATA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MARCIA RENATA DA SILVA - SP296176  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : LINDEMBERG ALVES FERNANDES (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Lindemberg Alves Fernandes**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo – que denegou a ordem ali impetrada (fls. 16/21 – *Habeas Corpus* Criminal n. 2024806-36.2021.8.26.0000), mantendo a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da comarca de Taubaté/SP, que determinou a realização do Teste de Rorschach em complemento ao exame criminológico, para fins de progressão de regime (fl. 22 – Autos n. 1012001-70.2020.8.26.0625) –, alegando-se constrangimento ilegal consistente na determinação de realização do citado teste.

Sustenta a impetrante, em síntese, ausência de *previsão legal para determinação de realização do Teste de Rorschach* (fl. 11).

Postula, então, concessão liminar da ordem para que seja progredido o paciente ao regime prisional mais brando.

É o relatório.

Busca a impetração a concessão de progressão de regime – na execução de pena privativa de liberdade de 39 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, em razão da condenação pelo crime de homicídio qualificado –, independentemente de realização do Teste de Rorschach.

Da análise dos autos, tem-se que a necessidade de realização do exame

complementar ao exame criminológico foi determinada em primeiro grau aos seguintes fundamentos (fl. 22):

Para o caso verifica-se, de fato, a necessidade de análise mais apurada da presença do requisito subjetivo necessário, a fim de se proceder com cautela a reinserção do apenado no meio social, tendo em vista que o parecer psiquiátrico constatou transtorno de personalidade e impulsividade elevada em amadurecimento, cumpre pena por crime grave, de natureza hedionda, que na época do fato teve grande repercussão midiática, e ainda registra grande lapso penal a descontar, afigurando-se, portanto, mais prudente para a presente conjuntura, a submissão do sentenciado à uma avaliação pelo método de Rorschach.

A seu turno, a Corte estadual manteve a decisão do Juízo da execução, nos seguintes termos (fls. 19/21):

Conforme se extrai do relatório psiquiátrico, o paciente apresenta transtorno de personalidade do tipo misto F61 (CID-10), o que corresponde à presença de traços narcísicos e antissociais, além de contar com impulsividade elevada e pouca capacidade de afeto, apresentando postura autocentrada.

Ademais, o acórdão confirmatório da condenação já apontava que o paciente apresenta personalidade agressiva e com alternâncias de comportamento, o que foi confirmado pelo relatório psiquiátrico.

O teste Rorschach busca, justamente, realizar diagnóstico sobre a personalidade do agente, indicando possíveis transtornos, neuroses e sinais ou falta de afetividade. Ou seja, trata-se de exame compatível com os apontamentos realizados pelo perito-psiquiatra.

Embora, não haja previsão legal expressa para a realização de exame complementar, igualmente, não há vedação para sua efetivação, cabendo ao magistrado, na busca de formação de seu livre convencimento, determinar as diligências necessárias para avaliação da situação concreta posta à análise.

Nota-se que no caso em tela, há justificação para a realização de exame complementar, revelando-se possível a realização do teste Rorschach, conforme já entendeu o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o AgRg no HC 368.589 [...]

Por todo o explanado, verifica-se a ausência de elementos fáticos e jurídicos aptos a lastrear as teses sustentadas no reclamo de mérito, devendo ser este denegado, por inexistir ilegalidade a ser sanada por intermédio do presente remédio constitucional.

Então, razão não assiste à impetração, uma vez que – nos termos da fundamentação do caso: *o paciente apresenta transtorno de personalidade do tipo misto F61 (CID-10), o que corresponde à presença de traços narcísicos e antissociais, além de contar com impulsividade elevada e pouca capacidade de afeto, apresentando postura autocentrada* (fl. 19) – a Corte a quo *pode discordar da conclusão favorável do exame criminológico, desde que o faça a partir de uma motivação concreta* (AgRg no HC n. 456.436/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2019), como ocorreu *in casu*.

Então, não verificada a probabilidade do direito, elemento indispensável à

concessão da tutela de urgência.

Outrossim, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Em razão disso, **indefiro** o pedido liminar.

Instruídos os autos, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator